04/07/2023

Número: 0019860-82.2015.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **11^a Vara Cível da Capital**

Última distribuição : 19/11/2015 Valor da causa: R\$ 46.000,00

Assuntos: Propriedade, Penhora / Depósito/ Avaliação

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIA CLEMENTE ECHKARDT (EXEQUENTE)	ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)
HAMBURG SUD (EXECUTADO)	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)
	DANIEL ARRUDA DE FARIAS (ADVOGADO)

	Documentos			
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3	32701 426	28/07/2020 08:35	Despacho	Despacho



Poder Judiciário da Paraíba

11ª Vara Cível da Capital

Vistos etc.	
	1. Na forma do art. 513, §2°, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas e despesas processuais.
	2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
	3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
	4. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Novo Código de Processo Civil.

